



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Deputado
FELICIANO FILHO

São Paulo, 07 de março de 2018.

Ofício GDFF nº 010/2018fm

Excelentíssimo Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba

João Pessoa / PB

Com meus cumprimentos, encaminho anexo denúncia publicada hoje, 07 de março, no site Globo.com (https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/mais-de-30-cachorros-sao-sacrificados-por-prefeitura-em-igaracy-sertao-da-pb.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1), que reporta crime cometido contra os animais, praticado no município **Igaracy/PB**, pela prefeitura, que recolheu cerca de 30 cães das ruas da cidade e sacrificou estes, sob supervisão do secretário de saúde municipal, Sr. José Carlos Maia. De acordo com a matéria, o Ministério Público investiga denúncias de que os animais foram mortos a pauladas.

Diante da gravidade do exposto, venho solicitar apuração dos fatos, a fim de que providências sejam tomadas, com o intuito de **punir de forma exemplar os responsáveis por este ato de crueldade e maus tratos com estes animais indefesos**, tendo em vista que a realidade do presente caso fere frontalmente:

Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225º, VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (§ 1º, VII).

Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605; *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos exóticos* (art.32º).

Lei Estadual PB nº 9.737/12; *Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais* (art. 2º).

Solicito ainda, diante ao lamentável fato transcorrido, que este conceituado órgão verifique a possibilidade da criação de GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA OS ANIMAIS – GECAP, igual ao que foi criado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude do elevado número de ocorrências envolvendo abusos, maus tratos, ferimento e mutilação de animais, inclusive em ambiente urbano e doméstico, caracterizando a pratica de delitos tipificados na Lei nº 9.605/98.

Na expectativa favorável que possa resultar do pedido, coloco-me a disposição para o que se faça necessário.

Atenciosamente,

Deputado Feliciano Filho

PARAÍBA

Prefeitura manda matar mais de 30 cães e MPPB investiga mortes em Igaracy

Secretário de Saúde diz que animais foram mortos porque estavam abandonados nas ruas e com doenças. MP investiga denúncias de que cães foram mortos a pauladas.



Por G1 PB

07/03/2018 11h46 · Atualizado há 30 minutos



Cães foram sacrificados pela prefeitura de Igaracy, Sertão da Paraíba (Foto: Reprodução/TV Cabo Branco)

Mais de 30 cachorros foram mortos pela Prefeitura do município de Igaracy, no Sertão paraibano, na terça-feira (6). De acordo com o secretário de Saúde do município, José Carlos Maia, o motivo é que os animais estavam abandonados nas ruas, estavam com perfil violento e com doenças.

O Ministério Público investiga denúncias de que os animais foram mortos a pauladas dentro do fórum da cidade. De acordo com a assessoria de comunicação do MPPB, o secretário pode ter cometido infração penal e ato de improbidade administrativa.

A promotoria de Justiça de Piancó, na mesma região, encaminhou ofício ao prefeito de Igaracy, José Carneiro Almeida da Silva, "requisitando a exoneração imediata de José Carlos Maia do cargo de secretário de Saúde, haja vista a flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e legitimidade, inerentes ao cargo público".

O Ministério Público deu prazo de cinco dias para que o prefeito preste informações sobre levantamento do número de animais nas ruas, com as respectivas zoonoses e laudos veterinários, comprovando as doenças, e também detalhes sobre as mortes dos animais.



📷 Cerca de 30 animais de rua foram sacrificados nesta terça-feira (6) no município de Igaracy (Foto: Reprodução / Tv Paraíba)

No dia 1º de março, o vereador Damião Clementino da Silva requereu na Câmara Municipal de Igaracy providências sobre a situação dos animais. Porém, o parlamentar afirmou que o pedido foi de buscar solução para o caso e não para que os animais fossem mortos.

De acordo com o secretário responsável pela determinação, os animais passaram por procedimento de eutanásia, a partir da aplicação de medicamentos pela Prefeitura Municipal e pelo próprio secretário José Carlos, que também é veterinário.

O secretário alega que a medida foi tomada porque o município não tinha outra destinação para os animais em situação de doença abandonados na rua e que todos estavam com quadro de doenças em processo terminal.

Uma comissão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seccional de Piancó deve investigar o caso. O presidente da Comissão de Direito Animal da OAB na Paraíba (OAB-PB), Francisco Garcia, explicou que o ato não poderia ter sido feito considerando a legislação atual e que vão ser cobradas explicações ao município.

"A lei nº 13.426 de 2017 impede que haja a prática da eutanásia como meio de controle populacional de cães e gatos e a lei 9.605 de 1998 [conhecida pela lei dos crimes ambientais] proíbe expressamente os maus tratos contra animais, tipificando essa prática como crime. Para que essa medida aconteça legalmente existe a necessidade de laudos médicos veterinários, atestando a gravidade da doença em cada um dos animais submetidos à eutanásia, e ainda assim, só é autorizada se não houver tratamento clínico para cura da doença", ressaltou.

Polícia Civil e Conselho de Medicina Veterinária

O Ministério Público também encaminhou ofício para a Delegacia de Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial. Ainda de acordo a promotoria, foi determinada a expedição de ofício para o Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba, requisitando a instauração de procedimento administrativo sobre a conduta do secretário, que seria médico veterinário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 06/06/2012

Leira Dúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.737 , DE 04 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da eliminação da vida de cães e gatos de rua no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo estadual incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas de proteção, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será através de medicação injetável, e será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimento referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado a acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:



I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º A infração aos dispositivos desta Lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

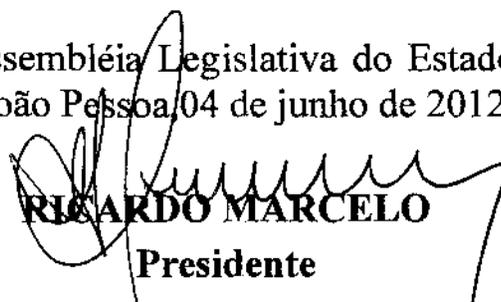
Parágrafo único. O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no “caput” será revertido às entidades de proteção dos animais estabelecidas no local da infração, na forma regulamentar desta Lei, sendo que, na ausência destas, será destinado às entidades congêneres mais próximas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente